

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do sorteio, conforme termo juntado presente processo à peça 20.

2. Está em análise tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), Prefeito Municipal de São João Batista/MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João Batista - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 643.785,60 (peça 2).

4. O responsável foi regularmente citado e chamado em audiência (peças 25 e 26). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco suas razões de justificativa, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser declarada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse passo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Faustino da Silva, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Além disso, destaco que o responsável foi chamado a se manifestar sobre duas irregularidades (peça 25):

a) *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João Batista - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017;”*

b) *“não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.”*

7. A jurisprudência do Tribunal admite a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, desde que a apenação fundamentada no art. 58 seja decorrente de irregularidade distinta da que originou o débito, que acarreta a aplicação da multa do art. 57

8. Assim, apesar de não constar da proposta da unidade técnica, entendo pertinente a aplicação ao responsável da multa fundamentada no art. 58 da Lei nº 8.443/92, além da prevista no art. 57, do referido Diploma.

9. Isso porque referidas penalidades baseiam-se em fundamentos diversos, como descrito no item 6 do presente Voto, não havendo, portanto, óbice em aplicá-las concomitantemente.

10. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, que foi ratificada pelo MP/TCU, com o ajuste referido no item 8 retro, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator